



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1928108 - AL
(2021/0202278-4)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADOS : SÉRGIO HENRIQUE TENÓRIO DE SOUSA BOMFIM
SÉRGIO RICARDO FREIRE DE SOUSA PEPEU
REJANE CAIADO FLEURY MEDEIROS - AL834807
AGRAVADO : ANDRÉ RICARDO GUERREIRO DE LIMA
ADVOGADOS : ISRAEL LUCAS SOUZA GUERREIRO DE JESUS - AL009480
JOSÉ TENÓRIO NUNES FILHO - AL011475
CARLOS HENRIQUE PINTO DE FARIAS - AL009198

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ DO CÁLCULO DEFINIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária em que se pretende o pagamento de progressões sob a égide da Lei estadual 7.210/2010 e Lei n. 7.889/2017. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal de origem, a sentença foi reformada, para conceder o direito às progressões.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que em obrigações líquidas, assim definidas pelo Tribunal de origem, incidem juros moratórios a partir do inadimplemento. Rever o entendimento do Tribunal *a quo*, a respeito da liquidez da obrigação, esbarra na Súmula n. 7/STJ. (AgInt no AREsp n. 1.581.711 AL 2019/0266604-7, Relator: Ministro Og Fernandes, Data de Julgamento: 10/8/2020, T2 - Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 14/8/2020; AgInt no REsp n. 1.816.648 - AL 2019/0114659-9, Relator: Ministro Herman Benjamin, Data de Julgamento: 21/11/2019, T2 - Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 19/12/2019).

III - Agrado interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 19 de setembro de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1928108 - AL
(2021/0202278-4)**

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : **ESTADO DE ALAGOAS**
ADVOGADOS : **SÉRGIO HENRIQUE TENÓRIO DE SOUSA BOMFIM**
 SÉRGIO RICARDO FREIRE DE SOUSA PEPEU
 REJANE CAIADO FLEURY MEDEIROS - AL834807
AGRAVADO : **ANDRÉ RICARDO GUERREIRO DE LIMA**
ADVOGADOS : **ISRAEL LUCAS SOUZA GUERREIRO DE JESUS - AL009480**
 JOSÉ TENÓRIO NUNES FILHO - AL011475
 CARLOS HENRIQUE PINTO DE FARIAS - AL009198

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ DO CÁLCULO DEFINIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária em que se pretende o pagamento de progressões sob a égide da Lei estadual 7.210/2010 e Lei n. 7.889/2017. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal de origem, a sentença foi reformada, para conceder o direito às progressões.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que em obrigações líquidas, assim definidas pelo Tribunal de origem, incidem juros moratórios a partir do inadimplemento. Rever o entendimento do Tribunal *a quo*, a respeito da liquidez da obrigação, esbarra na Súmula n. 7/STJ. (AgInt no AREsp n. 1.581.711 AL 2019/0266604-7, Relator: Ministro Og Fernandes, Data de Julgamento: 10/8/2020, T2 - Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 14/8/2020; AgInt no REsp n. 1.816.648 - AL 2019/0114659-9, Relator: Ministro Herman Benjamin, Data de Julgamento: 21/11/2019, T2 - Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 19/12/2019).

III - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno contra decisão monocrática de minha lavra, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, ante a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Nas razões do agravo interno, a parte sustenta, em síntese, os seguintes argumentos:

[...]

De todo modo, primeiramente, ressalte-se que o que se requer não é a análise das circunstâncias fáticas do caso concreto, mas apenas a correta aplicação dos dispositivos legais – os quais foram malferidos pelo Judiciário local.

Por isso, está mais do que evidente que o Estado de Alagoas não pretende revolvimento fático-probatório, mas simplesmente a reavaliação jurídica dos equívocos cometidos em sede de TJAL.

Dessa forma, inaplicável a Súmula 7 do STJ –o que possibilita o pleno conhecimento da matéria trazida nas razões do Agravo e do Recurso Especial.

[...]

Aliás, o caráter controvertido da base de calculo afasta por si só qualquer liquidez da obrigação, violando veementemente os artigos 405 do Código Civil e 240 do Código de Processo Civil, por ser de fato a citação que constitui em mora o devedor. Ademais, trata-se de valores que ensejam um cálculo para apuração de diferenças vencimentais. De fato, o Estado não estava em mora, apenas pagou de modo contrário ao entendimento firmado posteriormente pelo TJ de Alagoas, devendo tal diferença ser apurado, o que afasta de igual modo o caráter líquido da obrigação.

[...]

Na origem, trata-se de ação ordinária em que se pretende o pagamento de progressões sob a égide da Lei estadual n. 7.210/2010 e Lei n. 7.889/2017. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal de origem, a sentença foi reformada, para conceder o direito às progressões.

É o relatório.

VOTO

As razões do agravo interno não são suficientes para reformar as conclusões da decisão agravada, merecendo ser mantida pelos seus fundamentos.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que em obrigações líquidas, assim definidas pelo Tribunal de origem, incidem juros moratórios a partir do inadimplemento. Rever o entendimento do Tribunal *a quo*, a respeito da liquidez da obrigação, esbarra na Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. DÍVIDA LÍQUIDA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA PARCELA. PRETENSÃO DE REVER A LIQUIDEZ DA OBRIGAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu a incidência dos juros de mora a partir do vencimento de cada parcela, por considerar a liquidez da obrigação objeto da ação. 2. Partindo dessa premissa fática, a posição firmada no aresto combatido está em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte de que, na cobrança de dívida líquida e certa, os juros de mora devem incidir a partir do vencimento de cada parcela da obrigação, conforme teor do art. 397 do Código Civil. Precedentes. 3. A pretensão recursal envolve a revisão da natureza da obrigação reconhecida no acórdão impugnado, que, segundo o ente público, seria ilíquida, razão pela qual a mora somente teria surgido com a citação. 4. Ocorre que não é possível rever a conclusão do Tribunal de origem acerca da liquidez da dívida sem analisar o conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7 do STJ. Precedentes. 5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1581711 AL 2019/0266604-7, Relator: Ministro Og Fernandes, Data de Julgamento: 10/8/2020, T2 - Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 14/8/2020.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. OBRIGAÇÃO LÍQUIDA. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. APLICAÇÃO. 1. Cinge-se a controvérsia a saber se a incidência de juros ocorre a partir da citação (sentença ilíquida) ou do inadimplemento (sentença líquida). Deveras, é consolidada a jurisprudência do STJ consoante a qual, nas obrigações líquidas com vencimento certo, os juros de mora e a correção monetária fluem a partir da data do vencimento. 2. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido de que a condenação imposta ao ente público resulta de obrigação líquida. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 3. A mora ex re independe de qualquer ato do credor, decorrendo do próprio inadimplemento de obrigação positiva, líquida e com termo implementado, conforme o art. 397 do Código Civil. Incide, nesse ponto a Súmula 83/STJ. 4. Não sendo os argumentos da parte agravante suficientes para infirmar a decisão agravada, que permanece incólume em seus fundamentos, deve ser negado provimento ao Agravo Interno. 5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1816648 AL 2019/0114659-9, Relator: Ministro Herman Benjamin, Data de Julgamento: 21/11/2019, T2 - Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 19/12/2019.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 1.928.108 / AL

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0202278-4

Número de Origem:
07263551120198020001

Sessão Virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE ALAGOAS

PROCURADORES : SÉRGIO HENRIQUE TENÓRIO DE SOUSA BOMFIM

SÉRGIO RICARDO FREIRE DE SOUSA PEPEU

REJANE CAIADO FLEURY MEDEIROS - AL834807

AGRAVADO : ANDRÉ RICARDO GUERREIRO DE LIMA

ADVOGADOS : ISRAEL LUCAS SOUZA GUERREIRO DE JESUS - AL009480

JOSÉ TENÓRIO NUNES FILHO - AL011475

CARLOS HENRIQUE PINTO DE FARIAS - AL009198

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - PROMOÇÃO / ASCENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE ALAGOAS

ADVOGADOS : SÉRGIO HENRIQUE TENÓRIO DE SOUSA BOMFIM

SÉRGIO RICARDO FREIRE DE SOUSA PEPEU

REJANE CAIADO FLEURY MEDEIROS - AL834807

AGRAVADO : ANDRÉ RICARDO GUERREIRO DE LIMA

ADVOGADOS : ISRAEL LUCAS SOUZA GUERREIRO DE JESUS - AL009480

JOSÉ TENÓRIO NUNES FILHO - AL011475

CARLOS HENRIQUE PINTO DE FARIAS - AL009198

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 20 de setembro de 2022